RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.345 - MG (2019/0105718-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	NICOLI . (PRESO)
ADVOGADOS	:	REGINA GENI AMORIM E JUNCAL - MG167470
		JULIANA BARBARA BARROS MELO - MG128763
		JULIA SILVA VIDAL - MG190308
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por NICOLI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.19.007661-2/000.

Extrai-se dos autos que a recorrente foi condenada pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes) e art. 16 da Lei n. 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo de uso restrito), à pena de 9 anos de reclusão em regime inicial fechado.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO STJ - PLEITO PREJUDICADO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA OU CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS EM PENITENCIÁRIA - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO AO JUÍZO DE PISO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ORDEM JULGADA PARCIALMENTE PREJUDICADA E NÃO CONHECIDA* (fl. 75).

No presente recurso, alega que o Estado de Minas Gerais não tem política criminal e penitenciária voltada à população transexual e que a recorrente não recebe tratamento médico adequado ou mesmo ala no estabelecimento carcerário exclusiva para presos integrantes da comunidade LGBT.

Assevera que os agentes carcerários não dispensam tratamento respeitoso e, por vezes, impõem punições arbitrárias, inclusive mediante tortura. Além disso, não

foram autorizadas as visitas íntimas, não há exames para doenças sexualmente transmissíveis, tratamento hormonal adequado ou mesmo utilização de nome social nos registros prisionais.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ou conversão da custódia cautelar em domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Em que pese o esforço da defesa, não há como conhecer da presente impetração.

Isso porque o Tribunal de origem não apreciou as questões postas nos autos, ante fundamento de que o *habeas corpus* não seria a via adequada para a análise das alegações, tendo em vista a existência de recurso específico para seu exame já manejado pela defesa.

Dessa forma, inexistindo pronunciamento do Tribunal estadual acerca das alegações ora trazidas, esta Corte Superior está impedida de manifestar-se sobre os temas, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. [...] AVENTADA INADEQUAÇÃO DA SANÇÃO PENAL E DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***6. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da inadequação do quantum da sanção corporal e do regime prisional fixados na sentença, em se considerando a existência de recurso de apelação criminal interposto contendo tais irresignações e que se encontra pendente de julgamento, até porque essas matérias não foram analisadas no aresto combatido.***
>
> *7. Habeas corpus não conhecido* (HC 400.182/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/09/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. [...] WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA ADEQUAR A PRISÃO PREVENTIVA AO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O pleito de modificação do regime prisional não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, eis que pendente de apreciação recurso de apelação criminal interposto pela defesa, o que obsta a sua análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. Precedentes.

[...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para adequar a prisão preventiva ao regime prisional semiaberto (HC 392.994/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 18/08/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06 EM FRAÇÃO INFERIOR À MÁXIMA. ALEGADO BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DIVERSOS. TEMA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

(...)

- Uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou sobre tema suscitado nesta impetração, esta Corte fica impedida de fazê-lo diretamente, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

- Habeas corpus não conhecido (HC 273.799/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 10/05/2016).

Assim, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator